



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069406 - RS (2022/0036601-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BORGES DE FREITAS
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUÊ VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
GUSTAVO RAMOS DA SILVA QUINT - SC050527
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADOS : GRASIELA ILZA ROSA - SC020653
DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. ACESSO À PRAIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE ABRIR, REMOVER OU DEMOLIR PORTÕES E CERCAS DA PROPRIEDADE QUE IMPEDE O ACESSO À PRAIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto nos autos em que particular contende com o Município de Governador Celso Ramos objetivando o restabelecimento dos efeitos de tutela recursal anteriormente concedida pela Justiça estadual no sentido de autorizar o agravante a exercer de forma plena a propriedade sobre o imóvel objeto da lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - O recurso especial foi extraído de tutela provisória de urgência favorável à municipalidade, determinando que seja promovida a abertura de acesso à praia; reconhecendo-se, ademais, a admissão da União como assistente simples, diante da constatação prefacial de que a área discutida ocupa terreno de marinha (fl. 172).

III - Com efeito, as tutelas provisórias de urgência, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado, configuram medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. A pretensão de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento que teve tal efeito negado na origem, com a manutenção dos efeitos das decisões interlocutórias proferidas na primeira instância e combatidas pelo agravante, amolda-se, *mutadis mutandis*, à razão de existir do óbice da Súmula n. 735 do STF, não se tratando de aplicação equivocada da referida súmula, ao contrário do que alega a parte agravante.

IV - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.44.7307/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.307.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018; REsp n. 1.701.603/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

V - Ainda que assim não fosse, sustentou a parte recorrente que é do Município – e não da União – a incumbência de garantir o acesso por meio de servidão administrativa de passagem às praias. Ocorre que, conforme observado pelo Tribunal de origem, “é questionável a afirmação de que a propriedade não está inserida em terreno de marinha, tendo em vista a afirmação em sentido oposto na inicial da ação originária, na qual o demandante explica que ao menos parte do imóvel é composto por terreno de marinha” (fl. 172). Observou o Tribunal de origem que o imóvel não está situado apenas em área alodial, como alega a parte ora recorrente, porque há discussão sobre desapropriação ou instituição de servidão em local que pode ser considerado terreno de marinha e sobre acesso à praia na área de zona costeira.

VI - Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias. Tal cognição é inviável em recurso especial. Inafastável, pelas razões expostas, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, não se cuidando de mera reavaliação de critérios jurídicos, como alega o recorrente.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069406 - RS (2022/0036601-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BORGES DE FREITAS
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUÊ VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
GUSTAVO RAMOS DA SILVA QUINT - SC050527
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ADVOGADOS : GRASIELA ILZA ROSA - SC020653
DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. ACESSO À PRAIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE ABRIR, REMOVER OU DEMOLIR PORTÕES E CERCAS DA PROPRIEDADE QUE IMPEDE O ACESSO À PRAIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto nos autos em que particular contende com o Município de Governador Celso Ramos objetivando o restabelecimento dos efeitos de tutela recursal anteriormente concedida pela Justiça estadual no sentido de autorizar o agravante a exercer de forma plena a propriedade sobre o imóvel objeto da lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - O recurso especial foi extraído de tutela provisória de urgência favorável à municipalidade, determinando que seja promovida a abertura de acesso à praia; reconhecendo-se, ademais, a admissão da União como assistente simples, diante da constatação prefacial de que a área discutida ocupa terreno de marinha (fl. 172).

III - Com efeito, as tutelas provisórias de urgência, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado, configuram medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. A pretensão de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento que teve tal efeito negado na origem, com a manutenção dos efeitos das decisões interlocutórias proferidas na primeira instância e combatidas pelo agravante, amolda-se, *mutadis mutandis*, à razão de existir do óbice da Súmula n. 735 do STF, não se tratando de aplicação equivocada da referida súmula, ao contrário do que alega a parte agravante.

IV - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.44.7307/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.307.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018; REsp n. 1.701.603/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

V - Ainda que assim não fosse, sustentou a parte recorrente que é do Município – e não da União – a incumbência de garantir o acesso por meio de servidão administrativa de passagem às praias. Ocorre que, conforme observado pelo Tribunal de origem, “é questionável a afirmação de que a propriedade não está inserida em terreno de marinha, tendo em vista a afirmação em sentido oposto na inicial da ação originária, na qual o demandante explica que ao menos parte do imóvel é composto por terreno de marinha” (fl. 172). Observou o Tribunal de origem que o imóvel não está situado apenas em área alodial, como alega a parte ora recorrente, porque há discussão sobre desapropriação ou instituição de servidão em local que pode ser considerado terreno de marinha e sobre acesso à praia na área de zona costeira.

VI - Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias. Tal cognição é inviável em recurso especial. Inafastável, pelas razões expostas, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, não se cuidando de mera reavaliação de critérios jurídicos, como alega o recorrente.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por João Paulo Borges de Freitas nos autos em que contende com o Município de Governador Celso Ramos objetivando o restabelecimento dos efeitos de tutela recursal anteriormente concedida pela Justiça estadual no sentido de autorizar o agravante a exercer de forma plena a propriedade sobre o imóvel objeto da lide.

No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. AÇÃO DO PARTICULAR CONTRA O MUNICÍPIO. TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO QUE SE ABSTENHA DE ABRIR, REMOVER OU DEMOLIR PORTÕES E CERCAS EM IMÓVEL NA PRAIA DA COSTEIRA DA ARMAÇÃO A PRETEXTO DE GARANTIR ACESSO À PRAIA. PEDIDO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Federal é competente para julgar ação em que a União foi admitida como assistente. Incabível, portanto, devolver os autos à Justiça Estadual.

2. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), sendo oportuno aguardar a produção das provas e o devido esclarecimento dos fatos para, somente então, concluir-se sobre a controvérsia trazida para debate.

3. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. Decisão mantida.

Os embargos declaratórios foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento.

A parte recorrente apontou a violação dos arts. 119 do Código de Processo Civil/2015; 10, §§ 1º e 2º, da Lei n. 7.661/1988; bem como 21 do Decreto Federal n. 5.300/2004, aduzindo, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter reconhecido que a competência para a causa não é da Justiça Federal, pois a presente demanda não trata sobre a praia em si, mas sobre área alodial, onde estão situados os portões do imóvel da parte recorrente, de modo que a competência administrativa para garantir o acesso à praia, mesmo que em terreno de marinha, é do município e não da União. Assim, não há fundamento para se admitir a assistência simples da União, por ausência de interesse.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

16. Ora, a *ratio* que justifica a existência da Súmula nº 735 é evitar que Tribunais Superiores tenham que decidir sobre matéria ainda passível de ser rediscutida, e cujo mérito ainda será objeto de instrução probatória na origem. Certamente, essa não é a situação posta em apreciação aqui. O Agravante não quer discutir a pertinência meritória da abertura dos portões, tal como decidido pela origem; quer, na verdade, discutir por qual motivo os autos tramitam na Justiça Federal, quando a União não tem interesse jurídico no feito.

[...]

20. A vedação ao reexame de fatos e provas não constitui óbice à reavaliação dos critérios jurídicos adotados em face dos fatos retratados na decisão recorrida. Ou seja, a circunstância de que os fatos da causa não devem ser reapreciados em recurso especial não significa, em si, a descon sideração desses como elementos jurídicos necessários à justa prestação jurisdicional.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial foi extraído de tutela provisória de urgência favorável à municipalidade, determinando que seja promovida a abertura de acesso à praia; reconhecendo-se, ademais, a admissão da União como assistente simples, diante da constatação prefacial de que a área discutida ocupa terreno de marinha (fl. 172).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 165):

[...]

Na ação nº 1 (processo originário), a Justiça Estadual havia concedido a tutela de

urgência requerida pelo particular (evento 1, anexo 1, p.61-63/169), mas o feito veio para a Justiça Federal a requerimento do juízo de origem, por reconhecer relação de conexão ou continência com a Ação nº 5016333-57.2019.4.04.7200 (evento 1, anexo 1, pp. 165 e 167/169, do processo originário), e, na decisão agravada, essa tutela não foi confirmada(evento 8 do processo originário).

Na ação nº 2, foi deferida tutela de urgência requerida pelo Município de Governador Celso Ramos, determinando que "o réu promova a abertura de acesso a pedestres à Praia da Costeira da Armação, retirando qualquer cerca e muro que se torne em impedimento a esse acesso, no prazo de até 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)". Essa decisão foi atacada pelo réu João Paulo por meio do Agravo de Instrumento nº 5040564-20.2019.4.04.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo e que está em julgamento nesta sessão.

Em ambas as ações a União foi admitida como assistente simples do Município de Governador Celso Ramos (evento 21 do processo originário e evento 24 do processo 5016333-57.2019.4.04.7200).

O agravo de instrumento que ora está sendo analisado foi interposto por João Paulo Borges contra a decisão do evento 8 do Processo nº 5025040-14-2019.4.04.7200, que ele ajuizou em face do Município (nº 1 supra), por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência em 21/11/2019, quando a União já havia sido admitida no processo relacionado(em 25/07/2019).

[...]

Com efeito, as tutelas provisórias de urgência, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado, configuram medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. A pretensão de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento que teve tal efeito negado na origem, com a manutenção dos efeitos das decisões interlocutórias proferidas na primeira instância e combatidas pelo agravante, amolda-se, *mutadis mutandis*, à razão de existir do óbice da Súmula n. 735 do STF, não se tratando de aplicação equivocada da referida súmula, ao contrário do que alega a parte agravante.

Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento, segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (enunciado n. 735 da Súmula do STF).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS. SANÇÕES. TUTELA ANTECIPADA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 151 DO CTN. LEI FEDERAL N. 6.830/80. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO

ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, condicionada ao depósito do valor da multa em garantia. No agravo de instrumento, pretende a parte agravante afastar a necessidade de depósito de garantia. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial.

II - No que trata da alegada violação do art. 300 do CPC/2015, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, em análise de decisão interlocutória no âmbito de tutela antecipada, firmou as seguintes premissas (fls. 23-24): "ao efetuar o depósito judicial, a agravante o fez no escopo de obter a certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, atestando a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário" (AREsp N. 630.668 - PR). Assim, a jurisprudência desta Corte tem aplicado de forma analógica o disposto no art. 151, II do CTN, que determina que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que sua cobrança é realizada também pela Lei n. 6.830/80. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se tanto à dívida ativa tributária, quanto à dívida ativa não tributária" [...] "Isto porque, o dinheiro é considerado bem preferencial e a recorrente é um grupo empresarial de grande porte, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que o depósito em espécie irá causar qualquer dificuldade operacional à mesma".

III - É forçoso destacar que esta Corte tem firme o entendimento de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou concede liminar ou antecipação de tutela, isto porque "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal" (AgRg no REsp n. 1.159.745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 21/5/2010). Incide, por analogia, o Óbice Sumular n. 735/STF.

IV - Ademais, a questão também ensejaria o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento impossível na via estreita do recurso especial, ante o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - A incidência da Súmula n. 7/STJ também obstaculiza a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1447307/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar.

II - Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

III - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Enunciado n. 735 da Súmula do STF).

IV - Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do recurso especial, nos termos do enunciado n. 735/STF. Nesse sentido: REsp n. 1.680.744/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.678.863/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017.)

V - Ademais, na Corte de origem as circunstâncias fáticas dos autos foram analisadas para dar provimento ao agravo de instrumento, conforme se infere dos seguintes trechos do

acórdão: "E certo que a autora não colacionou à inicial cópia do auto de infração e imposição de multa, vindo a fazê-lo apenas nesta sede recursal, mas ainda nos autos originários há farta documentação que comprova o lançamento do crédito tributário em questão, conforme se pode verificar da representação para propositura da medida cautelar fiscal e dos termos de verificação e constatação de irregularidades fiscais (fl. 60 e seguintes). Por semelhante modo, há demonstração suficiente de que a dívida ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor, mesmo considerada a totalidade dos bens declarados na DIPJ de 2013 [...]".

VI - Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, diante da previsão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1307603/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE LIMINAR NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. INSINDICABILIDADE DO MÉRITO PELA VIA ESTRITA DO APELO RARO SE ESTENDE AOS REQUISITOS FORMAIS.

1. A controvérsia sub examine versa sobre irresignação recursal contra tutela provisória indeferida na origem objetivando a suspensão de crédito tributário.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de "não ser cabível Recurso Especial contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária" (REsp 1.678.22. Ministra Regina Helena Costa. Data da Publicação 2/8/2017). Tal se deve por aplicação analógica da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Precedentes: REsp 1.689.992/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no REsp 1.554.028/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; AgRg no AREsp 714.049/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016; AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; AgRg no AREsp 690.896/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1/6/2015.

3. Não se destinando o Recurso Especial a combater o mérito de decisão precária que defere ou indefere tutela de urgência, igualmente incabível utilizar da via estrita do apelo raro para sindicar a observância do art. 1.022 do CPC/2015 por aresto impassível de reexame na matéria de fundo.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.701.603/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.)

Ainda que assim não fosse, sustentou a parte recorrente que é do município – e não da União – a incumbência de garantir o acesso por meio de servidão administrativa de passagem às praias.

Ocorre que, conforme observado pelo Tribunal de origem, “é questionável a afirmação de que a propriedade não está inserida em terreno de marinha, tendo em vista a afirmação em sentido oposto na inicial da ação originária, na qual o demandante explica que ao menos parte do imóvel é composto por terreno de marinha” (fl. 172).

Observou o Tribunal de origem que o imóvel não está situado apenas em área alodial, como alega a parte ora recorrente, porque há discussão sobre desapropriação ou instituição de servidão em local que pode ser considerado terreno de marinha e sobre acesso à praia na área de zona costeira.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 172-173):

[...]

A planta de localização apresentada com a inicial pela própria parte autora-agravante (evento 1, INIC1, p. 34/69, do processo originário), contém referência a números de processos na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em seu nome, relacionados tanto a área alodial como a "terra de marinha", e demonstração de várias construções como decks, piscina, sala de jogos, estação de tratamento de esgoto, 2 casas e central de gás, que, salvo engano, estariam dentro da faixa de 33 metros indicada nessa planta, entre a "LINHA HOMOLOGADA PELA SPU - TERRAS DE MARINHA", assinalada em verde, e a "LINHA HOMOLOGADA PELA SPU-LPM 1831", representada em vermelho. Ademais, a mesma planta indica que ao menos algumas das intervenções teriam sido feitas nas proximidades de um córrego e do Oceano Atlântico.

O autor-agravante juntou com a inicial do processo também uma escritura pública de transferência de direitos de ocupação de um terreno de marinha (evento 1, anexo 1, p. 33/169), com referência a pagamento de laudêmio e taxa de ocupação, que parece confirmar que ao menos parte do imóvel estaria inserida em bem da União.

Nesse contexto, parece que o imóvel tratado na ação não estaria situado apenas em área alodial, como alega a parte agravante, e que a colocação de muros, cercas e portões pudesse talvez interferir em terreno de marinha e obstruir o livre acesso da população a praia marítima, acarretando, quem sabe, apesar das afirmações em sentido contrário feitas na sustentação oral, privatização indevida de bem público de uso comum do povo. Assim, se há discussão sobre desapropriação ou instituição de servidão em local que poderia eventualmente ser considerado terreno de marinha e sobre acesso à praia na Zona Costeira, vislumbro interesse da União neste caso específico. Para concluir em outro sentido, parece que seriam indispensáveis outras provas, sem as quais não é possível afirmar que há discussão apenas sobre interesse privado para afastar a competência federal.

[...]

Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias. Tal cognição é inviável em recurso especial. Inafastável, pelas razões expostas, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, não se cuidando de mera reavaliação de critérios jurídicos, como alega o recorrente.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.406 / RS

Número Registro: 2022/0036601-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03026340220188240007 0405642020194040000 20087200006678 3026340220188240007
4011940212018824000050000 405642020194040000 50015993620204040000 50049817820144047200
50154716220144047200 5025040142014047200 50405642020194040000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO BORGES DE FREITAS
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUÊ VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
GUSTAVO RAMOS DA SILVA QUINT - SC050527
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADORES : GRASIELA ILZA ROSA - SC020653
DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO BORGES DE FREITAS
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639
CAUÊ VECCHIA LUZIA - SC020219
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC019555
RENAN FONTANA FERRAZ - SC039005
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087

RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133

GUSTAVO RAMOS DA SILVA QUINT - SC050527

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ADVOGADOS : GRASIELA ILZA ROSA - SC020653

DAVITH FOGAÇA SANO RUSSI - SC050911

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022